



PACTO DE NÃO-AGRESSÃO E DE DEFESA
COMUM DA UNIÃO AFRICANA

PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana;

CONSCIENTES da gravidade do impacto dos conflitos intra e inter-Estados na paz, na segurança, e na estabilidade do continente, bem como o seu impacto devastador no desenvolvimento sócio-económico;

EMPENHADOS na nossa visão comum de uma África unida e forte, com base no estrito respeito pelos princípios de coexistência pacífica, de não-agressão, de não-ingerência nos assuntos internos dos Estados Membros, no respeito pela soberania e pela integridade territorial de cada Estado;

DETERMINADOS a pôr termo às guerras e aos conflitos de todo o tipo, dentro e entre os Estados em África, de maneira a garantir as condições propícias para o desenvolvimento sócio-económico e a integração do continente, bem como a realização das aspirações dos nossos povos;

REAFIRMANDO que o desenvolvimento de instituições adequadas e a promoção de uma cultura democrática forte através da organização de eleições justas e transparentes, o respeito pelos direitos do homem e pelo estado de direito, a luta contra a corrupção e a impunidade bem como a elaboração de políticas de promoção do desenvolvimento sustentável, são essenciais à segurança colectiva, à paz e à estabilidade;

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana, o Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana e a Carta das Nações Unidas;



CONSIDERANDO igualmente o Protocolo de criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, adoptado a 10 de Julho de 2002, em Durban, África do Sul, particularmente o seu Artigo 7 (h) sobre a implementação da política de defesa comum da União Africana;

REAFIRMANDO o nosso compromisso para com a Declaração Solene sobre a Política Africana Comum de Defesa e Segurança, adoptada em Sirte (Grande Jamahiriya Árabe Líbia) pela Segunda Sessão Extraordinária da Conferência da União Africana, que teve lugar de 27 a 28 de Fevereiro de 2004, particularmente o seu Capítulo III, parágrafo (t), que encoraja “a conclusão e a ratificação dos pactos de não-agressão entre os Estados Africanos e a harmonização desses acordos”;

CONVICTOS de que a União Africana é uma comunidade de Estados Membros, que decidiram, entre outros aspectos, adoptar um Pacto Africano de Não-Agressão e de Defesa Comum da União Africana para responder às ameaças à paz, à segurança e estabilidade do Continente e assegurar o bem-estar dos povos africanos;

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

Definições

Artigo 1º

Nos termos deste Pacto, entende-se por:

- a) “Actos de Subversão”, quaisquer actos que incitem, agravem ou criem a discórdia entre os Estados-membros com intenção ou propósito de desestabilizar ou derrubar o regime ou a ordem política vigentes através de, entre outros meios, acções que fomentam as diferenças raciais,



religiosas, linguísticas, étnicas e outras, que sejam incompatíveis com o Acto Constitutivo, a Carta das Nações Unidas e a Declaração de Lomé;

- b) “Força Africana em Estado de Alerta”, a Força Africana em Estado de Alerta, prevista no Protocolo relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana;
- c) “Agressão”, o uso internacional e deliberado da força armada ou qualquer acto hostil por parte de um Estado, grupo de Estados, organização de Estados ou entidades não-estatais ou por qualquer entidade estrangeira ou externa, contra a soberania, a independência política, a integridade territorial e a segurança humana das populações de um Estado-parte neste Pacto, que sejam incompatíveis com a Carta das Nações Unidas ou o Acto Constitutivo da União Africana. Os seguintes constituem actos de agressão, independentemente da declaração de guerra por um Estado, grupo de Estados, organização de Estados ou intervenientes não-estatais ou entidade estrangeira;
 - i) o uso de forças armadas contra a soberania, a integridade territorial e a independência política de um Estado Membro, ou qualquer outro acto incompatível com as disposições do Acto Constitutivo da União Africana e da Carta das Nações Unidas;
 - ii) a invasão ou ataque do território de um Estado Membro por forças armadas, ou ocupação militar, mesmo que temporária, que resulte dessa invasão ou desse ataque, ou qualquer anexação, pelo uso



da força, do território ou parte do território de um Estado Membro;

- iii) o bombardeamento do território de um Estado Membro, ou o uso de quaisquer armas contra o território de um Estado Membro;
- iv) o bloqueio de portos, de costas ou do espaço aéreo de um Estado Membro;
- v) o ataque contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de um Estado Membro;
- vi) o uso das forças armadas de um Estado Membro que se encontrem estacionadas no território de outro Estado Membro com a anuência deste, em violação das condições previstas no Presente Pacto;
- vii) o facto de um Estado permitir que o seu território seja utilizado por outro Estado Membro para perpetrar um acto de agressão contra um Estado terceiro;
- viii) o envio, por um Estado Membro ou em seu nome, ou a prestação de qualquer tipo de apoio a grupos armados, mercenários e outros grupos criminosos transnacionais organizados que possam levar a cabo acções hostis contra um Estado Membro, de tal gravidade comparadas com os actos supramencionados, ou o seu forte envolvimento neles;
- ix) os actos de espionagem que possam ser utilizados para fins de agressão militar contra um Estado Membro;



- x) prestação de qualquer tipo de assistência tecnológica, informações e formação a outro Estado, para cometer actos de agressão contra outro Estado Membro; e
- xi) encorajamento, apoio, protecção ou prestação de qualquer tipo de assistência para cometer actos terroristas e outros crimes trans-fronteiriços violentos e organizados contra um Estado Membro;
- d) “**Conferência**”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- e) “**Comissão**”, a Comissão da União Africana;
- f) “**Política Africana Comum de Defesa e Segurança**”, a Declaração Solene da Política Comum de Defesa e Segurança da União Africana, adoptada pela Segunda Sessão Extraordinária da Conferência de Sirte, Grande Jamahiriya Socialista Árabe da Líbia, em Fevereiro de 2004;
- g) “**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União Africana;
- h) “**Tribunal de Justiça**”, o Tribunal de Justiça da União Africana;
- i) “**Desestabilização**”, todo o acto que interrompa a paz e a tranquilidade de um Estado Membro ou que conduza à desordem geral social e política;
- j) “**Diferendo**”, qualquer conflito entre dois ou vários Estados Membros, ou qualquer conflito no interior de um



Estado Membro, que constitua uma ameaça grave à paz e à segurança, ou uma ruptura da paz e da segurança no seio da União Africana, qualificada como tal pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo ou pelo Conselho de Paz e Segurança;

- k) “**Segurança Humana**”, a segurança de um indivíduo em termos da satisfação das suas necessidades básicas. Ela engloba também a criação das condições sociais, políticas, económicas, ambientais e culturais, necessárias à sobrevivência e à dignidade do indivíduo, a protecção e o respeito pelos direitos humanos, a boa governação e a garantia a cada indivíduo de oportunidades e opções para o seu pleno desenvolvimento;
- l) “**Declaração de Lomé**”, a Declaração sobre o Quadro de Resposta da OUA às Mudanças Anti-constitucionais de Governo;
- m) “**Estados Membros**”, os Estados Membros da União Africana;
- n) “**Mercenários**”, os mercenários de acordo com a definição contida na Convenção da OUA sobre a Eliminação do Mercenarismo em África;
- o) “**Comité de Estado Maior**”, o Comité de Estado Maior (CEM) previsto no Protocolo relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana;
- p) “**Não-agressão**”, qualquer acto pacífico de um Estado Membro, grupo de Estados Membros, organização de Estados ou de entidade(s) não-estatal(is) que não constitua um acto de agressão nos termos da definição precedente;



- q) **“Pacto”**, o presente Pacto;
- r) **“Conselho de Paz e Segurança”**, o Conselho de Paz e Segurança (CPS) da União Africana previsto no Protocolo relativo a criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana;
- s) **“Protocolo”**, o Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana;
- t) **“Mecanismos Regionais”**, os Mecanismos Regionais Africanos de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos;
- u) **“Estado-parte”**, um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Pacto;
- v) **“Actos Terroristas”**, os actos ou crimes definidos pela Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;
- w) **“Ameaça de Agressão”**, qualquer acto ou declaração hostil de um Estado, grupo de Estados, organização de Estados ou entidade (s) não-estatais, que sem declaração de guerra, possa conduzir a um acto de agressão, como acima definido;
- x) **“Grupo Criminoso Transnacional Organizado”**, um grupo estruturado de três pessoas ou mais existentes num determinado período e agindo de forma concertada, com o objectivo de cometer um ou vários crimes graves de dimensão transnacional, ou delitos condenados pelo direito internacional, inclusive a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e seus respectivos protocolos, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, benefícios financeiros e materiais;



- y) “ **União**”, a União Africana;

Objectivos

Artigo 2º

- a) Os objectivos do presente Pacto são:
- (i) promover a cooperação entre os Estados Membros em matéria de não-agressão e defesa comum;
 - (ii) promover a coexistência pacífica em África;
 - (iii) prevenir os conflitos inter e intra-Estados; e
 - (iv) zelar para que os diferendos sejam resolvidos por meios pacíficos;
- b) Em conformidade com estes objectivos, este Pacto define um quadro com base no qual a União poderá intervir ou autorizar uma intervenção, prevenindo ou resolvendo situações de agressão, em conformidade com o Acto Constitutivo, o Protocolo e a Política Africana Comum de Defesa e Segurança;
- c) Por conseguinte, qualquer agressão ou ameaça de agressão contra qualquer dos Estados Membros constitui uma ameaça ou uma agressão contra todos os Estados Membros da União;



Obrigações

Artigo 3º

- a) Os Estados-partes comprometem-se, nos termos do Acto Constitutivo, a resolver por meios pacíficos qualquer disputa, de modo a não porem em perigo a paz e a segurança; a absterem-se nas suas relações, de recorrer à ameaça ou ao uso da força de maneira incompatível com a Carta das Nações Unidas. Consequentemente, nenhuma consideração, seja ela de natureza política, económica, militar, religiosa ou racial, pode servir para justificar a agressão;
- b) Os Estados-partes comprometem-se a desenvolver e a reforçar as suas relações de paz e amizade, de acordo com os princípios fundamentais da União;
- c) Os Estados-partes comprometem-se a promover políticas de desenvolvimento sustentável e apropriadas, que visem garantir o bem-estar das populações, incluindo a dignidade e os direitos fundamentais de todo o ser humano, no quadro de uma sociedade democrática, como prevê a Declaração de Lomé. Os Estados-partes devem, em particular, assegurar a liberdade de culto, o respeito pela identidade cultural dos povos e os direitos das minoria;
- d) Os Estados-partes comprometem-se a interditar e a prevenir o genocídio, outras formas de extermínio em massa, bem como os crimes contra a humanidade.

Artigo 4º

- a) Os Estados-Partes comprometem-se a prestar assistência mútua em prol da sua defesa e segurança comuns contra qualquer agressão ou ameaça de agressão;



- b) Os Estados-Partes comprometem-se, individual e colectivamente, a responder por todos os meios disponíveis, a qualquer agressão ou ameaça de agressão contra um Estado Membro;
- c) Os Estados-partes comprometem-se a não reconhecer nenhuma ocupação territorial ou vantagem especial, resultante do uso de agressão;
- d) Como parte da visão de construir uma África forte e unida, os Estados-Partes comprometem-se a criar um Exército Africano na fase final da integração política e económica do Continente. No entanto, os Estados-partes envidarão os melhores esforços no sentido de resolver os desafios de defesa comum e segurança através da implementação efectiva de uma Política Africana de Defesa Comum e de Segurança incluindo a rápida criação e operacionalização da Força Africana em Estado de Alerta.

Artigo 5º

- a) Os Estados-partes comprometem-se a intensificar a sua colaboração e cooperação em todos os aspectos relacionados com o combate ao terrorismo internacional e qualquer outra forma de criminalidade transnacional organizada ou de desestabilização de qualquer Estado Membro;
- b) Cada Estado-parte deve impedir que o seu território e a sua população sejam utilizados para encorajar ou cometer actos de subversão, de hostilidade, de agressão e outras práticas hostis, que possam ameaçar a integridade territorial e a soberania de um Estado Membro ou a paz e a segurança regionais;



- c) Cada Estado-parte deve impedir que o seu território seja utilizado para estacionamento, trânsito, retirada ou incursões de grupos armados ilegais, mercenários e organizações terroristas, que operam no território de outro Estado Membro.

Artigo 6º

- a) Os Estados-partes comprometem-se a prestar assistência mútua jurídica e outras, no caso de qualquer ataque terrorista ou outra forma de crime internacional organizado.
- b) Os Estados-partes comprometem-se a prender e a entregar à justiça todos os grupos armados ilegais, mercenários ou terroristas que constituam uma ameaça para um Estado Membro.

Artigo 7º

Os Estados-partes comprometem-se a cooperar e a reforçar as suas capacidades militares e de informação através de assistência mútua.

Artigo 8º

- a) Cada Estado-parte declara que não se subscreve a nenhum compromisso internacional ou regional que esteja em contradição com o presente Pacto;
- b) Cada Estado-parte declara que em nenhuma situação se eximirá das obrigações que lhe são atribuídas no quadro do presente Pacto.



MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 9º

O Conselho de Paz e Segurança é responsável pela implementação deste pacto sob a autoridade da Conferência. Nesta conformidade, o Conselho de Paz e Segurança pode ser assistido por qualquer Órgão da União, até o estabelecimento de mecanismos e instituições comuns de defesa e segurança.

Artigo 10º

- a) Os Estados-partes comprometem-se a prestar toda a assistência possível às operações militares decididas pelo Conselho de Paz e Segurança, incluindo a utilização da Força Africana em Estado de Alerta;
- b) Os Estados-partes comprometem-se a desenvolver e a reforçar o nível da sua colaboração efectiva com o Comando e o Comité de Estado-Maior da Força Africana em Estado de Alerta, de acordo com as disposições do Protocolo e da Política-Quadro para a criação da Força Africana em Estado de Alerta e o Comité de Estado Maior.

Artigo 11º

- a) Os Estados-partes comprometem-se a desenvolver e a reforçar as capacidades das instituições africanas de investigação, informação e formação de modo a reforçar uma acção de prevenção prévia contra qualquer agressão ou ameaça de agressão;
- b) O Conselho de Paz e Segurança pode igualmente ser assistido pelas seguintes instituições:



- i) Academia Africana para a Paz;
 - ii) Centro Africano de Estudos e Investigação sobre o Terrorismo;
 - iii) Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional.
- c) O Conselho de Paz e Segurança pode criar outros mecanismos que achar necessário.

ACADEMIA AFRICANA PARA A PAZ

Artigo 12º

- a) Os Estados-partes comprometem-se a criar e fazer funcionar a Academia Africana para a Paz, a fim de servir de quadro para a promoção da paz e da estabilidade em África e como Centro de Excelência para investigação e desenvolvimento de uma doutrina africana da paz;
- b) A organização e os mecanismo de funcionamento da Academia serão determinados pela Conferência.

CENTRO AFRICANO DE ESTUDOS E INVESTIGAÇÃO SOBRE O TERRORISMO

Artigo 13º

- a) O Centro Africano de Estudos e Investigação sobre o Terrorismo serve para centralizar, recolher e disseminar as informações, os estudos e as análises sobre o terrorismo e



os grupos terroristas, e desenvolve programas de formação organizando, com a assistência de parceiros internacionais, reunião e simpósios para prevenir e combater actos terroristas em África;

- b) O Centro assiste os Estados Membros a desenvolver competências e estratégias de prevenção e combate do terrorismo, particularmente no tocante à implementação da Convenção da OUA de 1999 e seu respectivo Protocolo sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, bem como o Plano de Acção sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, em África e outras pertinentes decisões adoptadas pelos órgãos políticos da União;
- c) Os Estados-partes comprometem-se a prestar total apoio e a tomar parte activa nas actividades do Centro.

COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA
SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL

Artigo 14º

- a) Os Estados-partes comprometem-se a criar uma Comissão Africana do Direito Internacional, cujos objectivos são, entre outros, o estudo de todas as questões jurídicas relacionadas com a promoção da paz e da segurança em África, incluindo a demarcação e delimitação das fronteiras africanas;
- b) A composição e as funções da Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional serão determinados pela Conferência.



RESOLUÇÃO PACÍFICA DE DIFERENDOS

Artigo 15º

Os Estados-partes envolvidos em qualquer diferendo procuram, em primeiro lugar, uma solução via negociações, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial, ou recorrem aos mecanismos ou acordos regionais e continentais ou outros meios pacíficos.

INTERPRETAÇÃO

Artigo 16º

Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Tribunal de Justiça todos os diferendos resultantes da interpretação, aplicação e validade do presente Pacto, sem prejuízo das competências do Conselho de Paz e Segurança;

Artigo 17º

- a) O presente Pacto não denuncia e não deve ser interpretado como afectando de forma alguma as obrigações contidas na Carta das Nações Unidas e no Acto Constitutivo da União Africana, incluindo o Protocolo relativo ao Conselho de Paz e Segurança, e a responsabilidade primordial do Conselho de Segurança das Nações Unidas na manutenção da paz e segurança internacionais;
- b) O presente Pacto não derroga e nem deve ser interpretado como derogando, em nenhuma circunstância, os direitos dos refugiados garantidos pelos pertinentes instrumentos continentais e internacionais.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

- a) O Pacto está aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Membros, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais;
- b) Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Presidente da Comissão;
- c) Todo o Estado Membro que queira aderir ao presente Pacto após a sua entrada em vigor, deve depositar o instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão;
- d) Qualquer Estado-parte pode retirar-se do presente Pacto, mediante uma pré notificação de um (1) ano apresentada ao Presidente da Comissão que, por sua vez, notifica todos os outros Estados-parte.

Artigo 19º

O presente Pacto entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação por quinze (15) dos Estados Membros.

Artigo 20º

- a) Qualquer Estado-parte pode submeter propostas de emenda ou revisão deste Pacto;
- b) As propostas de revisão ou emenda devem ser submetidas ao Presidente da Comissão que as enviará aos Estados-partes dentro de trinta (30) dias a contar da data da recepção;



- c) As emendas devem ser analisadas e aprovadas pelos Estados-partes, por consenso ou, na falta deste, por maioria de dois terços e em seguida as emendas serão formalmente aprovadas pela Conferência.
- d) As emendas devem entrar em vigor em cada Estado-parte que as aceitou, trinta (30) dias após o Presidente da Comissão ter sido notificado da aceitação.

Artigo 21º

Deve haver uma avaliação periódica do presente Pacto com vista a actualizar e reforçar a sua implementação. A avaliação do Pacto é feita no quadro do parágrafo 36 da Declaração Solene sobre a Política Africana Comum de Defesa e Segurança, que prevê a convocação, pelo Presidente do Conselho de Paz e Segurança “ de uma Conferência Anual que reúna todos os mecanismos de resolução de Conflitos das Organizações Regionais e os mecanismos criados por instrumentos continentais”.

Artigo 22º

O presente Pacto, redigido em quatro (4) exemplares originais em Árabe, Inglês, Francês e Português, fazendo os quatro (4) textos igualmente fê, é depositado junto do Presidente da Comissão, que envia cópias autenticadas a cada Estado Membro.

Artigo 23º

O Presidente da Comissão regista o presente Pacto junto das Nações Unidas.

**ADOPTADO PELA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA, REALIZADA EM ABUJA, NIGÉRIA,
SEGUNDA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2005**

